

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , 2010**  
**(Do Sr. Deputado HUGO LEAL)**

**Susta a Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados todos os efeitos da Resolução nº 335 de 24 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,     de fevereiro de 2010.

**Deputado HUGO LEAL (PSC/RJ)**

**Justificativa**

A resolução objeto do presente decreto legislativo estabelece nova exigência para a validade dos autos de infração de trânsito, qual seja: a emissão de código nacional de

registro de infração de trânsito. A criação dessa exigência via resolução fere regras constitucionais e, por isso, não deve a mesma entrar no mundo jurídico.

De acordo com o artigo 22, XI da Constituição Federal (CF), é competência privativa da União legislar acerca de trânsito e transporte. Assim, não podem Estados,<sup>1</sup> Municípios e muito menos órgão da União legislar sobre o tema em questão. Quando o CONTRAN publica resolução acrescentando obrigação à lei, está ele extrapolando sua competência normativa, afrontando o texto constitucional quanto ao aspecto da competência. Por isso, não pode a resolução nº 355/09 entrar no mundo jurídico.

O argumento acima exposto por si só seria suficiente para impedir a entrada em vigor da referida resolução. Todavia, a resolução vai de encontro à Constituição Federal em outro aspecto. Como aponta toda a doutrina, resolução de qualquer órgão tem o condão de simplesmente estabelecer como a lei será cumprida. Não pode, pois inovar o ordenamento jurídico, criando obrigações proibições e medidas punitivas. Não é isso o que acontece quando da análise da resolução. Na verdade, a Resolução nº 355/09 do CONTRAN estabelece novo requisito de validade dos autos de infração de trânsito não previsto no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Determina o artigo 280 do CTB que, para ser válido o auto de infração conforme legislação de trânsito, deve o mesmo atender a uma série de requisitos, por exemplo, a tipificação da infração e o local, data e hora do cometimento da infração. Pois bem, o CONTRAN, mediante resolução acrescentou outra não prevista em lei, qual seja: a confecção de código nacional de registro de infração de trânsito. Fica pois claro a extrapolação da ferramenta utilizada pelo CONTRAN

Posto isso, não pode o CONTRAN valer-se do instrumento de resolução para atingir o objetivo pretendido, pois seria necessário a confecção de projeto de lei, ou seja, instrumento completamente distinto de resolução.

---

<sup>1</sup> O parágrafo único do referido artigo possibilita aos Estados e Distrito Federal legislar sobre o tema; todavia, tal possibilidade depende de lei complementar prévia autorizando o fato.